



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11776159 - GC

SEI!TJPR Nº 0034769-84.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11776159

I – Trata-se de expediente iniciado a partir de intimação dirigida a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná através do PJE-CNJ, em relação a decisão juntada no ID. 11766103 proferida no Pedido de Providências de n.º 0002125-91.2025.2.00.0000 (ID. 11766138), pelo Ministro Mauro Campbell Marques, em que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como às Corregedorias Gerais do Foro Extrajudicial dos Estados de Maranhão e Goiás, que comuniquem aos cartórios de registro de imóveis a obrigação de lançar, nas notificações para purga da mora no prazo de 15 (quinze) dias, realizadas com fundamento no §1º do art. 26 da Lei Federal de n.º 9.514/1997, menção expressa e clara da redação prevista no §2º do art. 26-A da referida lei, com redação dada pela Lei de n.º 14.711/2023, no sentido de que, nos casos de financiamentos para aquisição ou construção de imóvel residencial (exceto as operações do sistema de consórcio de que trata a Lei de n.º 11.795/2008), até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária (trinta dias após a expiração do prazo para a purga da mora), é assegurado ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do §3º do art. 27 da Lei, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.

É o relatório.

II – Cuida-se de expediente iniciado pela intimação da decisão de ID. 11766103 proferida no Pedido de Providências de n.º 0002125-91.2025.2.00.0000 (ID. 11766138), pelo Ministro Mauro Campbell Marques, para que todas as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal comuniquem aos cartórios de registro de imóveis a obrigação de lançar a menção expressa e clara da redação prevista no §2º do art. 26-A da referida lei, com redação dada pela Lei n. 14.711/2023, no sentido de que, nos casos de financiamentos para aquisição ou construção de imóvel residencial (exceto as operações do sistema de consórcio de que trata a Lei n. 11.795/2008), até a

data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária (trinta dias após a expiração do prazo para a purga da mora), é assegurado ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do §3º do art. 27 da Lei, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.

Dito isso, verifica-se a importância de se observar e ter o conhecimento da obrigatoriedade da menção do §2º do art. 26-A da Lei de n.º 9.514/1997, com redação dada pela Lei de n.º 14.711/2023, na notificação para purga da mora no prazo de 15 (quinze) dias, realizadas com fundamento no §1º do art. 26 daquela lei federal.

III – Em cumprimento a decisão de ID. 11766103 proferida no Pedido de Providências de n.º 0002125-91.2025.2.00.0000, **expeça-se Ofício-Circular**, com cópia desta decisão e daquela, bem como comunique-se a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Paraná e aos respectivos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, nos seguintes termos:

“Assunto: Necessidade dos Cartórios de Registro de Imóveis observarem a menção clara e expressa da redação prevista no §2º do art. 26-A da Lei de n.º 9.514/1997 na notificação para purga da mora no prazo de 15 dias, realizadas com base no §1º do art. 26 da Lei de n.º 9.514/1997.

Excelentíssimos Senhores Juízes Corregedores e Excelentíssimas Senhoras Juízas Corregedoras do Foro Extrajudicial, Senhores Agentes Delegados e Senhoras Agentes Delegadas,

*Encaminho-lhes cópia da Decisão de ID. 11766103, proferida no Pedido de Providências de n.º 0002125-91.2025.2.00.0000, do Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, para ciência do estabelecimento de que é necessário observar a obrigação de lançar, nas notificações para purga da mora no prazo de 15 dias, realizadas com base no § 1º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, **menção expressa e clara da redação prevista no § 2º do art. 26-A da referida lei, com redação dada pela Lei n. 14.711/2023**, no sentido de que, nos casos de financiamentos para aquisição ou construção de imóvel residencial (exceto as operações do sistema de consórcio de que trata a Lei n. 11.795/2008), até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária (trinta dias após a*

expiração do prazo para a purga da mora), é assegurado ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27 da Lei, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.

Atenciosamente”.

IV – Após a publicação do Ofício-Circular no Sistema Athos, comunique-se no Pedido de Providências de n.º 0002125-91.2025.2.00.0000, em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça, o cumprimento da decisão de ID. 11766103, proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, com cópia do Ofício-Circular e desta deliberação.

V – Dê-se ciência à Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná – ARIPAR, após encaminhe-se à Supervisão da Assessoria Correcional do Foro Extrajudicial para divulgar na página do Foro Extrajudicial o referido Ofício-Circular.

VI – Exaurido o objeto do presente procedimento administrativo, encerre-se, feitas as anotações necessárias.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 21/05/2025, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11776159** e o código CRC **F82C44F3**.